



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Texto Final:
Do Projecto de Lei:

– N.º 07/X/5.ª/2017 – Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de dados Pessoais..... 833

Das Propostas de lei:

– N.º 15/X/5.ª/2017 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento 842

– N.º 16/X/5.ª/2017 – Lei de Base de Turismo 850

Relatório de análise e votação na Especialidade:
Do Projecto de Lei:

– N.º 07/X/5.ª/2017 – Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de dados Pessoais..... 841

Das Propostas de lei:

– N.º 15/X/5.ª/2017 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento 849

– N.º 16/X/5.ª/2017 – Lei de Base do Turismo 856

Pareceres:
Da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre os Projectos de Lei:

– N.º 16/X/5.ª/2017 – Defesa do Consumidor 857

– N.º 17/X/5.ª/2017 – Código de Expropriação 858

– N.º 18/x/5ª/2017 – Cibercrime 859

Da 4.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 16/X/5.ª/2017 – Defesa do

Consumidor..... 860

Texto Final Projecto Lei n.º 07/X/5.ª/2017 – Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais

Prêambulo

São considerados dados pessoais informações relativas a uma pessoa individual, identificada ou identificável através das mesmas, nomeadamente através de um número de identificação, elementos de identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe estabelece o princípio que os tratamentos de dados pessoais devem ser processados de forma transparente e no estrito respeito pela preservação da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelo direito, liberdade e garantias fundamentais, tendo em conta os instrumentos de direito internacional e na legislação vigente.

A necessidade de proteger as informações pessoais nos tempos actuais é cada vez mais uma realidade premente a nível sectorial, regional, nacional e internacional, com forte impacto em todos os países do mundo, tendo em conta a globalização e o acesso às tecnologias de informação e comunicação que tem exercido uma forte pressão no tocante à vida privada das pessoas a todos os níveis.

A Lei 3/2016, de 10 de Maio, Lei de Protecção de Dados Pessoais define o princípio de que a vida privada deve ser protegida, sem prejuízo das mais variadas vantagens decorrentes da circulação dos dados pessoais. O Diploma estabelece as condições em que são permitidas a utilização de dados pessoais, e os termos em que os responsáveis para o tratamento dos mesmos e os respectivos titulares podem proceder para efeitos de garantia dos seus direitos e obrigações.

Para efectivação do citado anteriormente, o presente Diploma efectiva a criação de um organismo autónomo que possa reger, monitorizar e controlar todas as transacções que envolvem dados pessoais de pessoas individuais - Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP).

A ANPDP é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia Nacional. A presente Lei regula a organização, funcionamento e estatuto dos membros da ANPDP, cuja autoridade será de âmbito nacional e terá como atribuição controlar e fiscalizar cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

A presente Lei regula a organização e o funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais (ANPDP), bem como o estatuto pessoal dos seus membros.

Artigo 2.º Natureza

1. A ANPDP é uma entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia Nacional.
2. A ANPDP, independentemente do direito nacional aplicável a cada tratamento de dados em concreto, exerce as suas competências em todo o Território Nacional.
3. A ANPDP coopera com as autoridades de controlo de protecção de dados de outros Estados na difusão do direito e das regulamentações nacionais em matéria de protecção de dados pessoais, bem como na defesa e no exercício dos direitos de pessoas residentes no estrangeiro.

Artigo 3.º Atribuições

1. A ANPDP é a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.
2. A ANPDP deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.
3. A ANPDP dispõe:
 - a) De poderes de investigação e de inquérito, podendo aceder aos dados objecto de tratamento e recolher todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções de controlo;
 - b) De poderes de autoridade, designadamente o de ordenar o bloqueio, apagamento ou destruição dos dados, bem como o de proibir, temporária ou definitivamente, o tratamento de dados pessoais,

- ainda que incluídos em redes abertas de transmissão de dados a partir de servidores situados em Território Nacional;
- c) Do poder de emitir pareceres prévios ao tratamento de dados pessoais, assegurando a sua publicitação.
4. Em caso de reiterado não cumprimento das disposições legais em matéria de dados pessoais, a ANPDP pode advertir ou censurar publicamente o responsável pelo tratamento, bem como suscitar a questão, de acordo com as respectivas competências à Assembleia Nacional, ao Governo ou a outros órgãos ou autoridades.
 5. A ANPDP tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições da presente Lei e deve denunciar ao Ministério Público as infracções penais de que tiver conhecimento, no exercício das suas funções e por causa delas, bem como praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.
 6. A ANPDP é representada em juízo pelo Ministério Público e está isenta de custas nos processos em que intervenha.

Artigo 4.º **Competências**

1. Compete em especial à ANPDP:
 - a) Emitir parecer sobre disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais;
 - b) Autorizar ou registar, consoante os casos, os tratamentos de dados pessoais;
 - c) Autorizar excepcionalmente a utilização de dados pessoais para finalidades não determinantes da recolha, com respeito pelos princípios definidos no artigo 5.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais**.
 - d) Autorizar, nos casos previstos no artigo 9.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais**, a interconexão de tratamentos automatizados de dados pessoais;
 - e) Autorizar a transferência de dados pessoais nos casos previstos no artigo 20.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais**;
 - f) Fixar o tempo da conservação dos dados pessoais em função da finalidade, podendo emitir directivas para determinados sectores de actividade;
 - g) assegurar o direito de acesso à informação, bem como do exercício do direito de rectificação e actualização;
 - h) Autorizar a fixação de custos ou de periodicidade para o exercício do direito de acesso, bem como fixar os prazos máximos de cumprimento, em cada sector de actividade, das obrigações que, por força dos artigos 11.º a 13.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais**, incumbem aos responsáveis pelo tratamento de dados pessoais;
 - i) Dar seguimento ao pedido efectuado por qualquer pessoa, ou por associação que a represente, para protecção dos seus direitos e liberdades no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e informá-la do resultado;
 - j) Efectuar, a pedido de qualquer pessoa, a verificação de licitude de um tratamento de dados, sempre que esse tratamento esteja sujeito a restrições de acesso ou de informação, e informá-la da realização da verificação;
 - k) Apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares;
 - l) Dispensar a execução de medidas de segurança, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais**, podendo emitir directivas para determinados sectores de actividade;
 - m) Assegurar a representação junto de instâncias internacionais de entidades independentes de controlo da protecção de dados pessoais, bem como participar em reuniões internacionais no âmbito das suas competências, designadamente exercer funções de representação e fiscalização;
 - n) Deliberar sobre a aplicação de coimas;
 - o) Promover e apreciar códigos de conduta;
 - p) Promover a divulgação e esclarecimento dos direitos relativos à protecção de dados e dar publicidade periódica à sua actividade, nomeadamente através da publicação de um relatório anual;
 - q) Exercer outras competências legalmente previstas.
2. No exercício das suas competências de emissão de directivas ou de apreciação de códigos de conduta, a ANPDP deve promover a audição das associações de defesa dos interesses em causa.
3. No exercício das suas funções, a ANPDP profere decisões com força obrigatórias, passíveis de reclamação e de recurso para os Tribunais.
4. A ANPDP pode sugerir à Assembleia Nacional as providências que entender úteis à prossecução das suas atribuições e ao exercício das suas competências.

Capítulo II Membros da ANPDP

Artigo 5.º

Designação e mandato

1. A ANPDP é composta por três membros de integridade e mérito reconhecidos, sendo todos **eleitos por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividades de funções, depois de ouvidos na comissão especializada permanente em razão da matéria.**
2. **A eleição é feita por lista composta por três elementos, sendo o primeiro elemento da lista designado o presidente da ANPDP, outros são designados vogais.**
3. O mandato dos membros da ANPDP é de cinco anos e cessa com a posse dos novos membros, não podendo ser renovado por mais de uma vez.
4. Os membros da ANPDP constam de lista publicada no *Diário da República*.
5. Os membros da ANPDP tomam posse perante o Presidente da Assembleia da Nacional, nos 15 dias seguintes à publicação da lista referida no número anterior.

Artigo 6.º

Incapacidades e incompatibilidades

1. Só podem ser membros da ANPDP os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. **Os membros da ANPDP ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.**

Artigo 7.º

Inamovibilidade

1. Os membros da ANPDP são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Perda do mandato.
2. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, através da designação de novo membro pela entidade competente.
3. O membro designado nos termos do número anterior completa o mandato do membro que substitui.

Artigo 8.º

Renúncia

1. Os membros da ANPDP podem renunciar ao mandato através da declaração escrita apresentada à **Agência**.
2. A renúncia torna-se efectiva com o seu anúncio e é publicada no *Diário da República*.

Artigo 9.º

Perda do mandato

1. Perdem o mandato os membros da ANPDP que:
 - a) Sejam abrangidos por qualquer das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Faltem, no mesmo ano civil, a três reuniões consecutivas ou a seis interpoladas, salvo motivo justificado;
 - c) Cometam violação do disposto na alínea c) do artigo 10.º, desde que judicialmente declarada.
2. A perda do mandato é objecto, conforme os casos, de deliberação ou declaração a publicar no *Diário da República*.

Artigo 10.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da ANPDP:

- a) Exercer o respectivo cargo com isenção, rigor e independência;
- b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos do órgão que integram;

- c) Guardar sigilo sobre as questões ou processos que estejam a ser objecto de apreciação, sem prejuízo das obrigações a que se referem os artigos 11.º e 18.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais**.

Artigo 11.º

Estatuto remuneratório

1. O presidente da ANPDP é remunerado de acordo com a tabela remuneratória **fixada por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional**.
2. O presidente da ANPDP tem direito a um abono mensal para despesas de representação no montante **fixado por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional**.
3. **Os vogais** da ANPDP são remunerados de acordo com a tabela remuneratória **fixada por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional, bem como um abono mensal para despesas de representação**.
4. Os membros da ANPDP beneficiam do regime geral de segurança social.

Artigo 12.º

Garantias

Os membros da ANPDP beneficiam das seguintes garantias:

- a) Não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem;
- b) O período correspondente ao exercício do mandato considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem;
- c) O período de duração do mandato suspende, a requerimento do interessado, a contagem dos prazos para a apresentação de relatórios curriculares ou prestação de provas para a carreira de docente de ensino superior ou para a de investigação científica, bem como a contagem dos prazos dos contratos de professores convidados, assistentes, assistentes estagiários ou convidados;
- d) Têm direito a ser dispensados das suas actividades públicas ou privadas, quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional da **Agência**.

Artigo 13.º

Impedimentos e suspeições

1. Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo.
2. Os impedimentos e suspeições são apreciados pela ANPDP.

Artigo 14.º

Cartão de identificação

1. Os membros da ANPDP possuem cartão de identificação, dele constando o cargo, as regalias e os direitos inerentes à sua função.
2. O cartão de identificação é simultaneamente de livre trânsito e de acesso a todos os locais em que sejam tratados dados pessoais sujeitos ao controlo da ANPDP.

Capítulo III

Funcionamento da ANPDP

Artigo 15.º

Reuniões

1. A ANPDP funciona com carácter permanente.
 2. A ANPDP tem reuniões ordinárias e extraordinárias.
 3. As reuniões extraordinárias têm lugar:
 - a) Por iniciativa do presidente;
 - b) A pedido de dois dos seus membros.
-
1. As reuniões da ANPDP não são públicas e realizam-se nas suas instalações ou, por sua deliberação, em qualquer outro local do Território Nacional, sendo a periodicidade estabelecida nos termos adequados ao desempenho das suas funções.
 2. O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da **Agência**, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.
 3. Das reuniões é lavrada acta, que, depois de aprovada pelos membros, é assinada pelo presidente e pelo secretário.

Artigo 16.º

Ordem de trabalhos

1. A ordem de trabalhos para cada reunião ordinária é fixada pelo presidente, devendo ser comunicada aos vogais com a antecedência mínima de dois dias úteis relativamente à data prevista para a sua realização.
2. A ordem de trabalhos deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 17.º **Deliberações**

1. A ANPDP só pode reunir e deliberar com a presença de pelo menos dois membros.
2. As deliberações da ANPDP são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 18.º **Publicidade das deliberações**

São publicadas no *Diário da República*:

- a) As autorizações referidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º desta Lei;
- b) As autorizações previstas no n.º 2 do artigo 21.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais**;
- c) As deliberações que aprovem as directivas a que se referem as alíneas f) e l) do n.º 4 desta Lei;
- d) As deliberações que fixem taxas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da presente Lei.

Artigo 19.º **Reclamações, queixas e petições**

1. As reclamações, queixas e petições são dirigidas por escrito à ANPDP, com indicação do nome e endereço dos seus autores, podendo ser exigida a confirmação da identidade destes.
2. O direito de petição pode ser exercido por correio tradicional ou electrónico, e outros meios de comunicação.
3. Quando a questão suscitada não for da competência da ANPDP, deve a mesma ser encaminhada para a entidade competente, com informação ao exponente.
4. As reclamações, queixas e petições manifestamente infundadas podem ser arquivadas pelo membro da Agência a quem o respectivo processo tenha sido distribuído.

Artigo 20.º **Formalidades**

1. Os documentos dirigidos à ANPDP e o processado subsequente não estão sujeitos a formalidades especiais.
2. A ANPDP pode aprovar modelos ou formulários, em suporte papel ou electrónico, com vista a permitir melhor instrução dos pedidos de parecer ou de autorização, bem como das notificações de tratamentos de dados pessoais.
3. Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à ANPDP, nos termos do artigo 23.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais**, devem ser assinados pelo responsável do tratamento de dados pessoais ou pelo seu legal representante.
4. Os pedidos de parecer sobre iniciativas legislativas devem ser remetidos à ANPDP pelo titular do órgão legiferante.
5. Os pedidos de parecer sobre quaisquer outros instrumentos jurídicos internacionais em preparação, relativos ao tratamento de dados pessoais, devem ser remetidos à ANPDP pela entidade que representa o Estado são-tomense no processo de elaboração da iniciativa.

Artigo 21.º **Competências e substituição do presidente**

1. Compete ao presidente:
 - a) Representar a ANPDP;
 - b) Superintender nos serviços de apoio;
 - c) Convocar as sessões e fixar a ordem de trabalhos;
 - d) Ouvida a Agência, nomear o pessoal do quadro e autorizar transferências, requisições e destacamentos;
 - e) Ouvida a Agência, autorizar a contratação do pessoal referido no n.º 4 do artigo 32.º;
 - f) Outorgar contratos em nome da Agência e obrigá-la nos demais negócios jurídicos;
 - g) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente compreendidos na competência dos ministros;
 - h) Aplicar coimas e homologar deliberações, nos termos previstos na lei;
 - i) Ouvida a Agência, fixar as regras de distribuição dos processos;

- j) Submeter à aprovação da Agência o plano de actividades;
 - l) Em geral, assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.
2. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um vogal designado pelo próprio presidente.

Capítulo IV Regime financeiro

Artigo 22.º Regime de receitas e despesas

1. As receitas e despesas da ANPDP, que goza de autonomia administrativa e **financeira**, constam de orçamento anual.
2. Além das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento da Assembleia Nacional, constituem receitas da ANPDP:
 - a) O produto das taxas cobradas;
 - b) O produto da venda de formulários e publicações;
 - c) O produto dos encargos da passagem de certidões e acesso a documentos;
 - d) A parte que lhe cabe no produto das coimas, nos termos previstos na lei;
 - e) O saldo de gerência do ano anterior;
 - f) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados, concedidos por entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
 - g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.
3. Constituem despesas da ANPDP as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes do seu funcionamento, bem como quaisquer outras relativas à prossecução das suas atribuições.
4. O orçamento anual, as respectivas alterações, bem como as contas são aprovados pela ANPDP.
5. As contas da ANPDP ficam sujeitas, nos termos gerais, ao controlo do Tribunal de Contas.

Artigo 23.º Taxas

1. A ANPDP pode cobrar taxas:
 - a) Pelo registo das notificações;
 - b) Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 22.º da **Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais** ou outras autorizações legalmente previstas.
2. O montante das taxas, que deve ser proporcional à complexidade do pedido e ao serviço prestado é fixado pela ANPDP.
3. Em caso de comprovada insuficiência económica, o interessado pode ficar isento, total ou parcialmente, do pagamento das taxas referidas no n.º 1, mediante deliberação da ANPDP.

Capítulo V Serviços de Apoio

Artigo 24.º Organização dos serviços de apoio

1. A ANPDP dispõe de serviços de apoio próprios.
2. Os serviços de apoio compreendem:
 - a) Serviço Jurídico (SJ);
 - b) Serviço de Informação e Relações Internacionais (SIRI);
 - c) Serviço de Informática e Inspeção (SII);
 - d) Serviço de Apoio Administrativo e Financeiro (SAAF).
3. Os serviços de apoio são dirigidos por um secretário, o qual tem direito à remuneração mais elevada de consultor-coordenador, bem como a um abono mensal para despesas de representação no valor de 8% da remuneração base.
4. O secretário é nomeado por despacho do presidente, obtido parecer favorável da Agência, com observância dos requisitos legais adequados ao desempenho das respectivas funções, escolhido preferencialmente de entre funcionários já pertencentes ao quadro da ANPDP, habilitados com licenciatura e de reconhecida competência para o desempenho do lugar.
5. A nomeação do secretário é feita em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

Artigo 25.º
Competências do secretário

1. Compete ao secretário:
 - a) Secretariar a Agência;
 - b) Dar execução às decisões da Agência, de acordo com as orientações do presidente;
 - c) Assegurar a boa organização e funcionamento dos serviços de apoio, nomeadamente no tocante à gestão financeira, do pessoal e das instalações e equipamento, de acordo com as orientações do presidente;
 - d) Elaborar o projecto de orçamento, bem como as respectivas alterações, e assegurar a sua execução;
 - e) Elaborar o projecto de relatório anual.
2. O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo técnico superior ou consultor designado pelo presidente, obtido o parecer favorável da Agência.

Artigo 26.º
Serviço Jurídico

Compete ao SJ assegurar o apoio técnico-jurídico, designadamente:

- a) Preparar pareceres sobre projectos legislativos;
- b) Instruir os processos de registo ou autorização de tratamento de dados pessoais e assegurar a respectiva tramitação;
- c) Instruir os processos de contra-ordenação, bem como os relativos a queixas, reclamações e petições;
- d) Colaborar na organização de colóquios, seminários e outras iniciativas de difusão das matérias de protecção da vida privada e dos dados pessoais;
- e) Coadjuvar os membros da ANPDP na participação em actividades de organizações internacionais;
- f) Desempenhar quaisquer outras tarefas de âmbito técnico-jurídico.

Artigo 27.º
Serviço de informação e relações internacionais

Compete ao SIRI assegurar o apoio em matérias de informação, documentação e relações públicas, designadamente:

- a) Promover a difusão dos princípios da protecção da vida privada e dos dados pessoais e dos diplomas legislativos e instrumentos comunitários e internacionais correspondentes;
- b) Assegurar os contactos com os órgãos de comunicação social;
- c) Organizar e dinamizar a realização de colóquios, seminários e outras iniciativas;
- d) Organizar e manter actualizado o centro de documentação;
- e) Colaborar na concepção e edição de publicações, bem como no relatório anual de actividades;
- f) Colaborar no apoio aos membros da ANPDP na participação em actividades de organizações nacionais, comunitárias ou internacionais;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da informação, da documentação e das relações internacionais.

Artigo 28.º
Serviço de informática e inspecção

Compete ao SII garantir o normal funcionamento do sistema de informação da ANPDP e disponibilizar o apoio técnico considerado necessário na área das tecnologias de informação, nomeadamente:

- a) Assegurar a gestão do sistema de informação, proporcionando o necessário ambiente operativo (suporte lógico e suporte físico) de acordo com as orientações da ANPDP;
- b) Garantir os meios técnicos necessários para a criação e manutenção do registo público previsto no artigo 25.º da Lei n.º 03/2016, **de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais**;
- c) Propor e zelar pela aplicação de normas de segurança que garantam a fiabilidade, confidencialidade e durabilidade do sistema de informação;
- d) Apoiar a gestão do sítio da ANPDP, garantindo, em particular, a sua manutenção técnica;
- e) Realizar acções de inspecção e de auditoria informática a sistemas de informação, no âmbito de processos em curso, com mandato de qualquer dos membros da ANPDP;
- f) Colaborar no apoio aos membros da ANPDP na participação em actividades de organizações nacionais e internacionais;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas, no âmbito da utilização das tecnologias de informação e comunicação.

Artigo 29.º**Serviço de apoio administrativo e financeiro**

Compete ao SAAF apoiar a ANPDP na gestão dos processos e dos recursos humanos, financeiros e materiais, designadamente:

- a) Organizar e assegurar toda a tramitação dos processos;
- b) Promover o recrutamento, promoção e formação do pessoal, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade e a contratação de pessoal;
- c) Preparar as propostas de orçamento e acompanhar a sua execução;
- d) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e das despesas;
- e) Elaborar a conta de gerência e o respectivo relatório;
- f) Promover as aquisições de bens e serviços, administrar os bens de consumo, bem como gerir as instalações, viaturas e demais equipamentos ao serviço da ANPDP;
- g) Desempenhar quaisquer outras tarefas de que, no âmbito das suas áreas de intervenção, seja encarregado pelo presidente ou pelo secretário.

Artigo 30.º**Regime de pessoal**

1. Ao pessoal da ANPDP **rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e do regulamento interno da Agência a ser aprovado pelo Conselho da Administração da Assembleia Nacional, sob proposta dos membros.**
2. **O regulamento a que se refere o número anterior define o regime de carreira, progressão e promoção, bem como o regime remuneratório.**
3. O pessoal da ANPDP está isento de horário de trabalho, não sendo por isso devida qualquer remuneração a título de horas extraordinárias, sem prejuízo do disposto no artigo 35.º

Artigo 31.º**Cartão de identificação**

Os funcionários da ANPDP possuem cartão de identificação, dele constando o cargo desempenhado e os direitos e regalias inerentes à sua função.

Capítulo VI**Disposições finais e transitórias****Artigo 32.º****Quadro de pessoal**

1. O quadro de pessoal, bem como o conteúdo **funcional das respectivas carreiras, estão definidos no regulamento Interno da ANPDP.**
2. Os lugares de consultor da ANPDP são providos em regime de comissão de serviço, por tempo indeterminado, requisição ou destacamento, no caso de a nomeação recair em funcionário público, ou em regime de contrato individual de trabalho, quando não vinculados à Administração Pública.
3. São condições indispensáveis ao recrutamento de consultor a elevada competência profissional e experiência válida para o exercício da função, a avaliar com base nos respectivos currícula.
4. Quando a complexidade e ou especificidade dos assuntos o exigir pode o presidente autorizar a contratação de pessoal em regime de contrato de prestação de serviços.

Artigo 33.º**Funcionários e agentes**

A nomeação em comissão de serviço de funcionários da Administração Pública para o cargo de consultor não determina a abertura de vaga no quadro de origem, ficando salvaguardados todos os direitos inerentes aos seus anteriores cargos ou funções, designadamente para efeitos de promoção ou progressão.

Artigo 34.º**Remuneração base, recrutamento, promoção e progressão dos consultores**

1. A remuneração base mensal dos consultores da ANPDP **consta do regulamento Interno da Agência.**
2. A promoção e progressão nas categorias de consultor-coordenador e consultor rege-se pelos princípios aplicáveis à carreira técnica superior.
3. Pode haver lugar a recrutamento directo para a categoria de consultor-coordenador, desde que os candidatos possuam adequada qualificação e experiência profissional para o efeito.
4. Podem ser recrutados como consultores-adjuntos indivíduos licenciados com qualificações para o exercício da função, sempre que não se justifique o recrutamento na categoria de consultor.

Artigo 35.º
Disponibilidade permanente

1. O pessoal da ANPDP tem direito a um suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, de montante mensal correspondente a 12,5% da remuneração base.
2. O suplemento é abonado em 12 mensalidades e releva para efeitos de aposentação.

Artigo 36.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Relatório de análise e votação na especialidade do Projecto de Lei n.º 07/X/5.ª/2017 – Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais

I – Introdução

Nos dias 13 de Dezembro de 2016 e 9 de Janeiro de 2017, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e aprovação na especialidade do Projecto de Lei n.º 07/X/5.ª/2015 – Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais.

Estiveram presentes nessas sessões de trabalho os Srs. Deputados Idalécio Quaresma, que as presidiu, Alda Ramos, Esmaiel do Espírito Santo, Berlindo Vilela Silvério, do Grupo Parlamentar do ADI, Manuel Marçal Lima, António Monteiro e Vasco Guiva, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Delfim Neves, do Grupo Parlamentar do PCD.

Na perspectiva de uma análise mais alargada e, daí, mais profícua, estiveram de igual modo presentes os Srs. Deputados José Manuel Costa Alegre e Carlos Correia, em representação dos proponentes da iniciativa e Conselho de Administração da Assembleia Nacional e a Sra. Soukheyna Bragança Neto, em representação dos técnicos que participaram na sua elaboração.

II – Análise de Projecto de Lei

A discussão na especialidade do Projecto de Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais resultou na apresentação de 9 (nove) propostas de substituição, 18 (dezoito) propostas de emendas e 2 (duas) propostas de aditamento, como a seguir se indica:

a) Propostas de Substituição

- A designação da Lei n.º 3/2016 – Lei de Garantia e Protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares foi substituída por Lei n.º 3/2016, de 10 de Maio – Lei de Protecção de Dados Pessoais, respectivamente, nas alíneas c), d), e), h), l) do n.º 1 do artigo 4.º; c) do artigo 10.º e b) do artigo 28.º.

- b) O n.º 2 do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção «Os membros da ANPDP ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades estabelecido para os titulares de altos cargos públicos».

c) Propostas de Emenda

- O n.º 1 do artigo 5.º passou a ter a seguinte redacção «A ANPDP é composta por três membros de integridade e mérito reconhecidos, sendo todos **eleitos por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividades de funções, depois de ouvidos na comissão especializada permanente em razão da matéria**»;

- O n.º 1 do artigo 8.º passou a ter a seguinte redacção «Os membros da ANPDP podem renunciar ao mandato através da declaração escrita apresentada à **Agência**.»;

- A alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º passou a ter a seguinte redacção «Cometam violação do disposto na alínea c) do artigo 10.º, desde que judicialmente declarada.»;

- O n.º 1 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção «O presidente da ANPDP é remunerado de acordo com a tabela remuneratória **fixada por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional**.»;

- O n.º 2 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção «presidente da ANPDP tem direito a um abono mensal para despesas de representação no montante **fixado por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional**.»;

- O n.º 3 do artigo 11.º passou a ter a seguinte redacção « Os vogais da ANPDP são remunerados de acordo com a tabela remuneratória **fixada por uma Resolução aprovada pela Assembleia Nacional, bem como um abono mensal para despesas de representação**.»;

- A alínea d) do artigo 12.º passou a ter a seguinte redacção «Têm direito a ser dispensados das suas actividades públicas ou privadas, quando se encontrem em funções de representação nacional ou internacional da Agência.»;

- O n.º 5 do artigo 15.º passou a ter a seguinte redacção «O presidente, quando o entender conveniente, pode, com o acordo da Agência, convidar a participar nas reuniões, salvo na fase decisória, qualquer pessoa cuja presença seja considerada útil.»;
- A alínea b) do artigo 18.º passou a ter a seguinte redacção «As autorizações previstas no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio - Protecção de Dados Pessoais»;
- A alínea d) do artigo 18.º passou a ter a seguinte redacção «As deliberações que fixem taxas nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da presente Lei.»;
- O n.º 3 do artigo 20.º passou a ter a seguinte redacção «Os pedidos de autorização e as notificações apresentados à ANPDP, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais, devem ser ...»;
- A alínea e) do n.º 1. do artigo 21.º passou a ter a seguinte redacção «Ouvida a Agência, autorizar a contratação do pessoal referido no n.º 4 do artigo 32.º»;
- O n.º 1 do artigo 22.º passou a ter a seguinte redacção «As receitas e despesas da ANPDP, que goza de autonomia administrativa e financeira, constam de orçamento anual»;
- A alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º passou a ter a seguinte redacção «Pelas autorizações concedidas ao abrigo do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 03/2016, de 10 de Maio – Protecção de Dados Pessoais ou outras autorizações legalmente previstas.»;
- O n.º 1 do artigo 30.º passou a ter a seguinte redacção «Ao pessoal da ANPDP rege-se por estatuto próprio, nos termos da presente Lei e do regulamento interno da Agência a ser aprovado pelo Conselho da Administração da Assembleia Nacional, sob proposta dos membros.»;
- O n.º 1 do artigo 32.º passou a ter a seguinte redacção «O quadro de pessoal, bem como o conteúdo funcional das respectivas carreiras estão definidos no regulamento Interno da ANPDP.»;
- O n.º 1 do artigo 34.º passou a ter a seguinte redacção «A remuneração base mensal dos consultores da ANPDP consta do regulamento Interno da Agência».

d) **Propostas de Aditamento**

- Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 5.º com a seguinte redacção «**A eleição é feita por lista composta por três elementos, sendo o primeiro elemento da lista designado o presidente da ANPDP, outros são designados vogais**»;
- Aditou-se um novo n.º 2 ao artigo 30.º com a seguinte redacção «O regulamento a que se refere o número anterior define o regime de carreira, progressão e promoção, bem como o regime remuneratório.»

III – Votações

Com as devidas alterações, o Projecto de Lei de Organização e Funcionamento da Agência Nacional de Protecção de Dados Pessoais foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados por unanimidade.

IV – Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o texto final do projecto de lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário desta Augusta Assembleia.

A Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, em São Tomé, 6 de Fevereiro de 2017.

O Vice-Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Marçal Lima*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 15/X/5.ª/2017 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento

Preâmbulo

Considerando que no âmbito da reforma da Administração Pública, o país tem vindo a reforçar os seus mecanismos de gestão do processo de desenvolvimento, que compreende um conjunto de reformas que abrangem o quadro legislativo em vigor e a organização dos seus serviços.

Considerando que a Lei n.º 3/2007, de 13 de Fevereiro, que aprova o Sistema de Administração Financeira do Estado – SAFE, estabeleceu os princípios básicos e as normas gerais de direito financeiro, abrangendo os órgãos de soberania e a administração directa e indirecta do Estado.

Considerando ainda que a mesma lei, pontifica a abordagem programática ao orçamento, subordinando a despesa pública à realização de objectivos estratégicos, requisito fundamental para a concretização dos princípios fundamentais da economicidade, da eficiência e da eficácia que o SAFE está obrigado.

Considerando que o quadro em vigor no planeamento de políticas públicas na República Democrática de São Tomé e Príncipe não responde às necessidades que a abordagem referida exige, torna-se necessário proceder a sua actualização, para que possa assegurar níveis adequados de integração inter-temporal e intersectorial, a fim de contribuir para uma utilização mais racional e estratégica dos recursos disponíveis.

A presente lei visa definir os instrumentos e a orgânica que estruturam o Sistema Nacional de Planeamento Económico e Social do País.

Assim, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

1. É criado o Sistema Nacional de Planeamento, adiante designado por SNP.
2. O SNP estabelece o quadro de instrumentos de planeamento e de programação de investimento público com vista ao desenvolvimento económico e social do país.
3. O SNP estabelece o quadro de responsabilidades, as regras e os procedimentos necessários à elaboração, execução, acompanhamento e avaliação dos instrumentos de planeamento.

Artigo 2.º Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as entidades do sector público de São Tomé e Príncipe.
2. Para efeito do número anterior, considera-se sector público:
 - a) Administração Central, incluídos os Órgãos de Soberania;
 - b) Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, incluída a Segurança Social;
 - c) Região Autónoma do Príncipe;
 - d) Entidades Reguladoras;
 - e) Autarquias Locais;
 - f) Sector Empresarial do Estado.

Artigo 3.º Definições

Para efeito do presente diploma, entende-se por:

- a) «Sistema Nacional de Planeamento», o conjunto articulado e integrado de princípios, entidades, órgãos, processos e respectivos instrumentos e sistemas de informação, com vista à materialização do planeamento estratégico nacional.
- b) «Entidade do Sector Público», o organismo com personalidade jurídica compreendido nos níveis da Administração Central directa e indirecta, na administração local, incluindo as empresas públicas e autoridades administrativas independentes, sejam de direito público ou direito privado, quando esta última receba transferências de recursos públicos.
- c) «Programa», o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projectos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio, orientados para a realização de um objectivo estratégico comum preestabelecido e mensurável por indicadores definidos em um quadro lógico, e administrado por um Gestor de Programa.
- d) «Programa de Investimento», Programa composto por Projectos de Investimento e tem como objectivo a produção de um bem ou serviço específico, imediato, temporário e concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo dos serviços prestados pelo Estado de forma permanente.
- e) «Projecto de Investimento», instrumento de programação utilizado para alcançar o objectivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de actividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas.
- f) «Actividade», conjunto de acções realizadas para alcançar os objectivos dos projectos.
- g) «Processo de Planeamento», conjunto de actividades, procedimentos e instrumentos que definem as fases do planeamento abrangendo o planeamento de longo, médio e curto prazo.
- h) «Quadro Lógico», instrumento de programação representado por uma matriz que vincula aos custos das actividades os objectivos estratégicos de um programa, projecto ou unidade, traduzidos em metas indicadoras de desempenho e suas respectivas fontes de verificação.
- i) «Plano Sectorial (PS)», instrumento de planeamento de médio e longo prazo que materializa o Programa do Governo a nível sectorial.
- j) «Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP)», instrumento de planeamento de, médio prazo que estabelece, descendentemente ou «de cima para baixo», os plafonds plurianuais e, ascendentemente ou «de baixo para cima», uma estimativa das despesas plurianuais das políticas

actuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos.

- k) Orçamento do Estado», instrumento de planeamento de curto prazo, que prevê as receitas e despesas de todas as entidades do Sector Público estruturado sob a forma de um conjunto de Programas, Projectos, Actividades, que permitam a realização das funções das respectivas entidades.
- l) «Seguimento e Avaliação (S&A)», fase do processo de planeamento que abrange o contínuo e sistemático acompanhamento da execução física e financeira dos instrumentos de planeamento, e a análise da relevância, eficiência, eficácia, efectividade e impacto dos instrumentos de planeamento, com a finalidade de identificar os respectivos progressos e fragilidades, com vista a recomendar medidas conectivas para a optimização dos resultados.

Artigo 4.º

Objectivos do SNP

1. O SNP tem como desígnio promover o desenvolvimento sustentado, harmonioso e equilibrado do país, assegurando a justa repartição do rendimento nacional, a preservação do ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. **O SNP tem como objectivos:**
 - a) Promover uma afectação racional dos recursos financeiros do Estado com vista a assegurar a sua eficácia e eficiência na concretização das prioridades do desenvolvimento;
 - b) Garantir a compatibilidade dos instrumentos de planeamento de médio e longo prazo com os instrumentos de vigência anual;
 - c) Assegurar a coordenação na afectação de recursos e o alinhamento estratégico entre distintos níveis de governo e sectores de acção governativa;
 - d) Promover a participação da sociedade civil na definição, implementação e acompanhamento dos eixos estratégicos do desenvolvimento nacional.

Artigo 5.º

Princípios gerais do SNP

1. O SNP está subordinado aos seguintes princípios fundamentais:
 - a) Os instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados executados de modo a que se harmonizem com cada uma das fases do ciclo de planeamento;
 - b) O Sistema Nacional de Planeamento aplica-se a todas entidades do Sector Público e obedece aos critérios de transparência da gestão do planeamento;
 - c) Os recursos públicos devem ser afectados ou disponibilizados sob a forma de programas, projectos e actividades e respectivos quadros lógicos;
 - d) Os processos e instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objectivos pré-estabelecidos;
 - e) Todas as operações de gestão de políticas públicas (programação, implementação e avaliação) devem ser efectuadas num sistema de informação assegurado por suporte informático de utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exactidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

Capítulo II

Instrumentos de Planeamento

Artigo 6.º

Tipologia de Instrumentos de Planeamento

1. Integram o SNP as Estratégias de Longo Prazo, os Planos e os Instrumentos Complementares de Planeamento.
2. As Estratégias de Longo Prazo configuram a dimensão prospectiva do SNP e compreendem estratégias de âmbito global, que são designadas como Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo, e estratégias temáticas ou sectoriais.
3. Os Planos classificam-se de acordo com a seguinte tipologia:
 - a) Planos Nacionais;
 - b) Planos Sectoriais;
 - c) Planos Regionais;
 - d) Planos Distritais.
4. Os Planos Nacionais compreendem o Plano Nacional de Desenvolvimento e as Grandes Opções do Plano, os quais configuram a estrutura vinculativa do SNP e a base para a articulação entre este e o Orçamento Geral do Estado.
5. Os Planos Sectoriais constituem os instrumentos de planeamento específicos a domínios de acção governativa, sob a responsabilidade de um ou mais Ministérios.

6. Os Planos Regionais constituem os instrumentos de planeamento relativos à Região Autónoma do Príncipe, sob a responsabilidade do Governo da Região Autónoma do Príncipe.
7. Os Planos Distritais constituem os instrumentos de planeamento estabelecidos para cada Distrito ou conjunto de Distritos, de acordo com a decisão das respectivas Câmaras Distritais.
8. Podem ainda existir outros instrumentos de planeamento, designadamente de curto prazo ou de contingência, sempre que as respectivas autoridades administrativas o considerem adequado e as suas competências técnicas instaladas o permitam.

Artigo 7.º

Estratégias de Longo Prazo

1. O Governo pode promover a elaboração de uma Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo, definida como instrumento de natureza prospectiva e mobilizadora do conjunto da sociedade para realização de objectivos de desenvolvimento económico e social de longo prazo, designadamente em articulação com os objectivos das Agendas para o Desenvolvimento das Nações Unidas.
2. O processo de elaboração e discussão pública da Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo deve ser organizado no sentido de estimular uma ampla participação da sociedade civil no debate sobre as grandes opções estratégicas e as prioridades para o desenvolvimento do país.
3. A Agenda de Desenvolvimento de Longo Prazo deve basear-se em exercícios de cenarização da inserção geoeconómico do país e das grandes tendências da sua evolução demográfica, económica, social e ambiental, e deverá incluir a identificação dos desígnios estratégicos de desenvolvimento, para os quais outros instrumentos de planeamento deverão contribuir, bem como objectivos quantificados, integrando sempre que adequado os compromissos internacionais a que a República Democrática de São Tomé e Príncipe esteja vinculada.
4. O Governo pode ainda promover a elaboração de Estratégias Sectoriais em domínios particularmente relevantes para o desenvolvimento económico ou o bem-estar da população.
5. As Estratégias Sectoriais identificam, com base em diagnósticos de natureza prospectiva, os objectivos estratégicos e o quadro geral da intervenção pública para os concretizar.
6. Às Estratégias Sectoriais aplicam-se o disposto no n.º 2, com especial ênfase no envolvimento dos actores económicos e sociais directamente envolvidos no respectivo âmbito de intervenção.

Artigo 8.º

Plano Nacional de Desenvolvimento

1. O Plano Nacional de Desenvolvimento, adiante designado PND, é o plano de mais alto grau hierárquico do Sistema Nacional de Planeamento, vinculando directamente todos os Planos Sectoriais, Regionais ou complementares.
2. A vigência do PND coincide com a legislatura, sendo aprovado pela Assembleia Nacional no decorrer da primeira sessão legislativa e até 3 meses após a aprovação do Programa do Governo, mantendo-se em vigor até à aprovação do seguinte.
3. O PND estabelece as orientações estratégicas de médio prazo em todos os sectores relevantes para o desenvolvimento económico e social do país, em consonância com o Programa do Governo.
4. O PND inclui obrigatoriamente:
 - a) Um diagnóstico prospectivo da inserção do país na economia mundial e da situação económica e social do país;
 - b) Os objectivos estratégicos de médio prazo, nos principais domínios do desenvolvimento económico, social e institucional do país;
 - c) Um quadro das principais políticas e programas sectoriais ou regionais, adequados à concretização dos objectivos estratégicos, enunciando os respectivos objectivos específicos e as respectivas metas quantificadas;
 - d) Um referencial financeiro de suporte designado por Quadro de Despesa de Médio Prazo;
 - e) O quadro geral de medidas com vista à eficácia e eficiência na concretização dos objectivos do plano, bem como ao reforço da capacitação institucional do país.
 - f) Sistema de Monitorização e Avaliação.

Artigo 9.º

Quadro de Despesa de Médio Prazo

1. O Quadro de Despesa de Médio Prazo, adiante designado QDMP, constitui o quadro de previsão da despesa de desenvolvimento de médio prazo alinhado com o PND, integrando as despesas com o investimento público e o apoio ao desenvolvimento, elaborado em termos compatíveis com as regras e a classificação orçamental em vigor, designadamente nos critérios institucional, programático, económico e por fontes de recursos.
2. O QDMP assegura a articulação entre o Sistema Nacional de Planeamento e o subsistema orçamental visando a gestão pública por resultados, através de:

- a) Adequação das despesas públicas com o quadro macroeconómico estabelecido e com os objectivos de desenvolvimento;
- b) Priorização das despesas, articulando a política governamental com o nível de despesas suportáveis e imprimindo maior eficiência técnica na afectação e distribuição dos recursos;
- c) Maior previsibilidade no processo orçamental, permitindo analisar as despesas de cada sector e integrar as despesas correntes com as de investimento.

3. O QDMP é objecto de actualização anual.

Artigo 10.º

Grandes Opções do Plano

As Grandes Opções do Plano, adiante designadas GOP, constituem o instrumento de planeamento de curto prazo, fundamentando a proposta de Orçamento Geral do Estado ao estabelecer os objectivos de política económica e social, os programas, os projectos e as acções prioritárias do Governo para o ano seguinte.

As GOP devem estar em consonância com o Programa do Governo e os objectivos de médio prazo estabelecidos no PND.

As GOP incluem obrigatoriamente:

- a) Um enquadramento estratégico, que evidencie a sua consonância com o Programa de Governo e os objectivos de médio prazo estabelecidos no PND;
- b) Um diagnóstico do quadro macroeconómico, incluindo a situação das finanças públicas, e da situação económica e social do país, susceptível de fundamentar as prioridades de alocação de recursos do Orçamento Geral do Estado;
- c) Um balanço da implementação dos instrumentos de planeamento em anos anteriores;
- d) Um quadro dos programas a desenvolver, incluindo a fundamentação da sua racionalidade à luz dos problemas ou necessidades a enfrentar;
- e) A especificação dos programas em termos de acções que concorram para a concretização de objectivos específicos dos programas, compatíveis com a classificação orçamental em vigor, bem como dos indicadores e das metas que permitam a identificação dos resultados esperados em cada um dos domínios de incidência dos programas;
- f) O elenco das medidas de financiamento prioritário e dos grandes projectos a financiar no âmbito do Programa de Investimentos Públicos, que deve conter informação sobre investimentos de empresas públicas, fundos e organismos autónomos, bem como os investimentos do Governo Regional do Príncipe e das administrações distritais, a incluir na proposta de Orçamento Geral do Estado.

Artigo 11.º

Planos Sectoriais

1. Os Planos Sectoriais são da responsabilidade do Governo, cabendo a iniciativa da sua elaboração ao titular do respectivo domínio de acção governativa ou, no caso de abrangerem de forma transversal mais do que um domínio de acção governativa, aos titulares desses vários domínios.
2. Os Planos Sectoriais têm um horizonte temporal **igual** ao Plano Nacional de Desenvolvimento.
3. Os Planos Sectoriais estabelecem, no quadro das orientações estratégicas definidas pelo PND e pelo Programa do Governo, as orientações de médio prazo para os sectores alvos, incluindo designadamente:
 - a) Um diagnóstico do contexto de partida sobre o qual se pretende intervir, que identifique os principais constrangimentos a ultrapassar e necessidades a satisfazer, bem como um balanço das lições da experiência de anteriores intervenções;
 - b) O modelo geral de intervenção, identificando os objectivos de médio prazo a alcançar, as linhas de intervenção prioritária e os programas, medidas ou acções em que se desdobram, enunciando os respectivos objectivos específicos e metas quantificadas;
 - c) O quadro de previsão da despesa de investimento público envolvida, elaborado em termos compatíveis com as regras e a classificação orçamental em vigor, designadamente nos critérios institucional, programático, económico e por fontes de recursos;
 - d) O quadro de medidas com vista à eficácia e eficiência na concretização dos objectivos do plano, bem como ao reforço da capacitação dos actores institucionais envolvidos.

Artigo 12.º

Planos Regionais

1. Os Planos Regionais são da iniciativa do Governo **Regional**.
2. Os Planos Regionais estabelecem o quadro de articulação entre as intervenções de **natureza nacional e sectorial na Região e as intervenções tuteladas pelo Governo da Região**, de acordo com o respectivo Programa de Governo.
3. Os Planos Regionais devem incluir, entre outros elementos:

- a) O diagnóstico da situação económica e social da Região, no contexto do país, identificando os principais constrangimentos a ultrapassar e necessidades a satisfazer;
 - b) A definição dos objectivos de médio prazo para o desenvolvimento da Região;**
 - c) A formulação de um quadro global e coerente de intervenções na Região, incluindo as que se desenvolvem sob responsabilidade do respectivo Governo, bem como as promovidas pelos diferentes Ministérios;
 - d) A identificação do quadro de objectivos específicos relativos às intervenções referidas na alínea anterior, sempre que possível com metas quantificadas.
4. **Na elaboração dos Planos Regionais, o Governo da Região conta com a colaboração dos serviços competentes dos diversos ministérios com intervenções na Região e, em especial, do órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento.**

Capítulo III Orgânica do Sistema Nacional de Planeamento

Artigo 13.º Órgãos Políticos

1. São órgãos políticos do SNP a Assembleia Nacional, o Governo, Assembleia Regional, Assembleia Distrital, o Governo **Regional** e as Câmaras Distritais.
2. Compete à Assembleia Nacional, em matéria de planeamento:
 - a) Aprovar as leis relativas ao Plano Nacional de Desenvolvimento e às Grandes Opções do Plano;
 - b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos.
3. Compete ao Governo, em matéria de planeamento:
 - a) Elaborar e aprovar as Estratégias de Desenvolvimento de Longo Prazo;
 - b) Elaborar as propostas de lei relativas ao Plano Nacional de Desenvolvimento e às Grandes Opções do Plano;
 - c) Aprovar os Planos de natureza sectorial;
 - d) Coordenar a elaboração de instrumentos de planeamento prospectivo de longo prazo estimulando a participação da sociedade na discussão dos cenários de desenvolvimento e das grandes opções estratégicas nacionais;
 - e) Concretizar as medidas previstas nos planos;
 - f) Coordenar a execução descentralizada dos planos;
 - g) Coordenar a monitorização e avaliação dos planos de âmbito nacional e sectorial.
4. Compete ao Governo **Regional**:
 - a) Elaborar o Plano de âmbito regional;
 - b) Concretizar as medidas inscritas no Plano Regional que se enquadrem no âmbito das suas competências;
5. Compete a Assembleia Regional:
 - a) Aprovar os Planos Regionais;
 - b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais do plano regional.
6. Compete às Câmaras Distritais:
 - a) Elaborar e aprovar os Planos Distritais;
 - b) Concretizar as medidas inscritas no Plano Distrital que se enquadrem no âmbito das suas competências.
7. Compete às Assembleias Distritais:
 - a) Aprovar os Planos Distritais;
 - b) Apreciar os relatórios de execução anuais e finais dos planos distritais.

Artigo 14.º Estrutura Técnica do SNP

1. A estrutura técnica de suporte ao planeamento económico e social compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - a) O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento;
 - b) O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável pela preparação e acompanhamento do Orçamento Geral do Estado;

- c) Os departamentos que, em cada Ministério, tenham competências em matéria de planeamento sectorial;
 - d) O departamento do Governo da Região, com competências em matéria de planeamento regional.
2. **Compete ao Governo e ao Governo da Região, através de leis orgânicas, definir o quadro de competências específicas dos órgãos ou serviços, respectivamente da Administração Central do Estado ou da Administração da Região, referidos no número anterior.**
 3. O órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e avaliação dos instrumentos de planeamento, exerce autoridade técnica sobre os demais serviços do sistema de planeamento, podendo emitir orientações e instruções de cumprimento obrigatório para todas as estruturas da Administração Pública.
 4. A fim de promover a articulação institucional no âmbito da estrutura técnica de planeamento, o Governo pode determinar a criação de uma Comissão Técnica de Planeamento, a funcionar junto do órgão ou serviço referido na alínea a) do n.º 1, para a qual podem ser convidados outros serviços e, em especial, representantes dos departamentos das Câmaras Distritais sempre que estejam em causa os respectivos instrumentos de planeamento.

Capítulo IV Processo de Planeamento

Artigo 15.º

Responsabilidade técnica

1. A componente técnica do processo de planeamento, compreendendo as etapas de estudos e análises preparatórias, programação estratégica e desenho operacional, acompanhamento da execução, avaliação, informação e comunicação, é da responsabilidade geral do Governo, sendo concretizadas através das entidades e serviços competentes da Administração Pública.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem participar no processo de planeamento outras entidades, designadamente ao abrigo de assistência técnica e da cooperação internacional, desde que a pedido do Governo ou das entidades e serviços competentes da Administração Pública, e estando salvaguardado o respeito pelos princípios e procedimentos estabelecidos na presente lei.

Artigo 16.º

Acompanhamento e avaliação dos planos

1. Todos os planos estabelecidos ao abrigo do presente diploma são obrigatoriamente objecto de relatórios de execução, que espelhem os progressos alcançados na concretização dos seus objectivos, e a avaliação focada nos seus resultados.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, dos relatórios de execução e de avaliação deve ser extraída uma síntese para divulgação pública.
3. Compete ao órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento, a definição dos calendários e metodologias adequados à concretização dos procedimentos de acompanhamento e avaliação, incluindo os de reporte institucional e de divulgação pública, ouvidos os serviços competentes nas áreas de intervenção de cada plano.

Artigo 17.º

Dever de informação e colaboração

As entidades e serviços da Administração Pública, bem como as restantes instituições do Estado, designadamente os Institutos ou Agências Nacionais e as Empresas Estatais, estão obrigados ao dever de informação e colaboração com os serviços de Administração Pública competentes para a preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos previstos no presente diploma.

Artigo 18.º

Dever de Coordenação

Sem prejuízo das suas competências e atribuições próprias, as entidades e serviços da Administração Pública com competências ou responsabilidades atribuídas em matéria de planeamento e de programação e gestão orçamental estão sujeitas ao dever de coordenação, tendo em vista a eficiência e eficácia na utilização dos recursos orçamentais do Estado.

Capítulo V Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Instrumentos vigentes

1. Os instrumentos de planeamento cujo período de vigência se prolongue para além da entrada em vigor da presente lei permanecem em vigor até à sua revisão ou substituição, o que se concretizará nos termos por ela dispostos.
2. A execução dos instrumentos de planeamento que permanecem vigentes em função do disposto no número anterior, deve passar a observar os princípios e procedimentos do SNP definidos na presente lei, incluindo as normas relativas ao acompanhamento, avaliação e informação pública.

Artigo 20.º

Regulamentação

1. Compete ao Governo regulamentar a presente lei até 30 dias após a sua entrada em vigor.
2. Compete ainda ao Governo criar condições para a implementação do sistema de informação do planeamento e para a sua adequada articulação com o sistema electrónico de programação e gestão orçamental, SAFE-e.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos de Fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Relatório da Análise e votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 15/X/5.ª/2017 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento

Introdução

No dia 9 de Fevereiro de 2017, a 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e aprovação na especialidade da Proposta de Lei n.º 15/X/2016 – Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento.

Na sessão de trabalho estiveram presentes os Srs. Deputados Abnildo do Nascimento d’Oliveira, que as presidiu, Silvestre Moreno Mendes, Celmira de Almeida do Sacramento, José Manuel Costa Alegre e Sebastião Lopes Pinheiro, do Grupo Parlamentar da ADI, Brito Vaz d’Assunção do Espírito Santo, Deolindo Luís da Trindade da Mata e Dionísio Fernandes Leopoldino, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danilson Alcântara Cotú, do Grupo Parlamentar de PCD.

Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta de Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento, resultou na apresentação de uma proposta de eliminação, quatro de substituições e 16 (dezasseis) de emendas, como a seguir se indica:

a) Proposta de Eliminação

- Eliminou-se o artigo 14.º (*Órgãos Consultivos*).

b) Propostas de substituição

- No artigo 12.º e n.ºs 1 e 4 do artigo 13.º foram substituídas as expressões «*da Região Autónoma de Príncipe*» por «*Regional*».
- *O novo artigo 21.º passou a ter a seguinte a seguinte redacção* «A presente Lei entra em vigor nos termos legais».

c) Propostas de emenda

- O n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção «O SNP tem como objectivos»
- O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção «O QDMP é objecto de actualização anual».
- O n.º 2 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção «Os planos sectoriais têm um horizonte temporal **igual** ao Plano Nacional de Desenvolvimento».
- O n.º 2 do artigo 12.º, passa a ter a seguinte redacção «Os Planos Regionais são da iniciativa do Governo **Regional**».
- A alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção «A definição dos objectivos de médio prazo para o desenvolvimento da Região».

- O n.º 4 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção «Na elaboração dos Planos Regionais, o Governo da Região conta com a colaboração dos serviços competentes dos diversos ministérios com intervenção na Região e, em especial, do órgão ou serviço da Administração Central do Estado responsável por coordenar e superintender a preparação técnica, a monitorização e a avaliação dos instrumentos de planeamento».
- A alínea d) do n.º 1 do novo artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção «O departamento do Governo da Região, com competência em matéria de Planeamento regional».
- O n.º 2 do novo artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção «Compete ao Governo e ao Governo da Região, através de leis orgânicas, definir o quadro de competências específicas dos órgãos ou serviço respectivamente da administração central do Estado ou da Administração da Região, referidos no número anterior».
- A numeração do artigo 15.º passa para «artigo 14.º»;
- A numeração do artigo 16.º passa para «artigo 15.º»;
- A numeração do artigo 17.º passa para «artigo 16.º»;
- A numeração do artigo 18.º passa para «artigo 17.º»;
- A numeração do artigo 19.º passa para «artigo 18.º»;
- A numeração do artigo 20.º passa para «artigo 19.º»;
- A numeração do artigo 21.º passa para «artigo 20.º»;
- E a numeração do artigo 22.º passa para «artigo 21.º».

Votações e Aprovações

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei de Base do Sistema Nacional de Planeamento, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade.

Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Economia, Cooperação Internacional, Infra-estruturas, Recursos Naturais, Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural, São Tomé, 13 de Fevereiro de 2017.

O Presidente, *Abnildo D'Oliveira*.

O Relator, *Deolindo da Mata*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 16/X/5.ª/2017 – Lei de Base de Turismo

Preâmbulo

O turismo é um sector complexo, mas vital, que pela sua transversalidade tem um papel determinante no desenvolvimento económico, social e cultural das populações.

Consciente disso e de que o turismo assume uma importância e um peso cada vez maior no crescimento da economia nacional, o XVI Governo adoptou no seu programa o turismo como área de intervenção prioritária.

Está em curso uma reforma legislativa profunda em todas as áreas de actividade, que passa tanto pela reorganização das entidades públicas do sector como pela redefinição dos modelos em que se assenta a oferta turística nacional, nas suas múltiplas vertentes do alojamento, da restauração, das agências de viagem e de animação turística.

O Programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma Lei de Bases do Turismo que consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma Política Nacional de Turismo.

A sustentabilidade ambiental na actividade turística, a democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo, a valorização turística da identidade cultural e das tradições nacionais, a colaboração entre sector público e privado na prossecução das políticas de turismo, entre outros, são princípios sólidos que se concretizam com objectivos estruturados, e que importa agora sistematizar com a finalidade de alicerçar políticas actuais e futuras adoptadas para o turismo.

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I

Objecto e princípios gerais

Artigo 1.º**Objecto**

A presente lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade turística.

Artigo 2.º**Conceitos gerais**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Turismo, o conjunto de actividades económicas prestadas a pessoas que se deslocam temporariamente para destinos distintos da sua residência habitual, por períodos superiores a um dia e inferiores a um ano, com a finalidade de fruição de recursos turísticos;
- b) Recursos turísticos, os bens que, pelas suas características naturais, culturais ou recreativas tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;
- c) Turista, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado.

Artigo 3.º**Princípios**

São princípios gerais da política de turismo:

- a) O crescimento da actividade turística como meio para contribuir para o desenvolvimento económico e social do país, reduzindo as assimetrias regionais e promovendo a inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b) O desenvolvimento do turismo está baseado em critérios de sustentabilidade económica, social e ambiental, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;
- c) A valorização turística da identidade cultural e das tradições das comunidades e populações locais, conservando o património histórico, cultural e natural;
- d) A aproximação das políticas de turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de turismo e no seu financiamento;
- f) A democratização do acesso dos são-tomenses à prática do turismo.
- g) A articulação e compatibilização das intervenções do Estado, da Região Autónoma e das Autarquias Locais que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do turismo;

Capítulo II**Políticas públicas****Secção I****Política Nacional de Turismo****Artigo 4.º****Enquadramento legal**

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto de normas reguladoras das actividades do sector, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 5.º**Plano Estratégico Nacional de Turismo**

1. As políticas públicas de turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados, identificados num Plano Estratégico Nacional.
2. O Plano Estratégico Nacional do Turismo é proposto pelo membro do Governo com tutela sobre o Turismo e constitui um compromisso resultante de uma convergência de vontades públicas e privadas com a finalidade de estabelecer as actuações necessárias para atingir os fins propostos.
3. O Plano Estratégico Nacional do Turismo deve possuir estabilidade temporal, com vigência mínima de nove anos, embora susceptível de revisão sempre que as alterações conjunturais a justifiquem.
4. A execução do Plano Estratégico Nacional do Turismo deve ser objecto de avaliação trienal.

Artigo 6.º**Objectivos e Meios**

1. A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:
 - a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no país, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos

- turísticos nacionais;
- b) Aumentar a **contribuição percentual do Turismo** no Produto Interno Bruto;
 - c) Promover a descentralização da organização pública do turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;
 - d) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada.
 - e) Estimular a competitividade internacional da actividade turística são-tomense através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;
 - f) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector do turismo;
 - g) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade transversal a todo o país;
 - h) Estimular a concretização de parcerias público-privadas na prossecução das políticas de turismo;
 - i) Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística.
2. Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente através dos seguintes meios:
- a) Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e benefício das comunidades locais;
 - b) Incentivo à instalação de equipamentos destinados a actividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
 - c) Fomento da prática de um turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;
 - d) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento das actividades turísticas;
 - e) Promoção e organização de programas de aproximação do sector com a sociedade civil;
 - f) Dinamização de projectos de turismo social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção II **Áreas de actuação**

Artigo 7. ° **Qualificação da oferta**

1. A qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional relativamente a mercados concorrentes e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:
 - a) Elaborar e gerir os instrumentos de gestão territorial assegurando a instalação de projectos turísticos de qualidade em zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística;
 - b) Agilizar os procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
 - c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;
 - d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;
 - e) Valorização do serviço como o elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.
2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística, pode ser atribuído o estatuto de Utilidade Turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diplomas próprios.

Artigo 8. ° **Formação**

1. A formação dos recursos humanos no sector do turismo deve centrar-se na qualificação, disseminando uma cultura de serviço que garanta elevada satisfação dos turistas.
2. O sistema de formação dos recursos humanos do sector do turismo assenta nos seguintes eixos:
 - a) Qualificação progressiva da oferta formativa, através de parcerias com sistemas formativos de referência internacional;

- b) Aproximação crescente da formação em hotelaria e turismo ao mercado empregador, nomeadamente através de:
 - i. Parcerias com o sector empresarial para o desenvolvimento de projectos de formação em contexto real de trabalho;
 - ii. Adaptação curricular à evolução das necessidades da oferta;
 - iii. Aumento da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico;
- c) Adaptação da oferta formativa à evolução das profissões do sector.

Artigo 9.º

Promoção turística

1. A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do peso do mercado interno no consumo turístico.
2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:
 - a) Posicionamento da marca São Tomé e Príncipe baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
 - b) Progressiva participação do sector privado no processo de decisão e financiamento da promoção turística, através da crescente profissionalização das estruturas com responsabilidades na promoção externa;
 - c) Reforço das acessibilidades e facilitação da mobilidade dos cidadãos nacionais e estrangeiros, através do estabelecimento e aprofundamento de parcerias com as entidades ligadas ao sector dos transportes;
 - d) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais, de acordo com o estabelecido no Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 10.º

Apoio ao investimento

Cabe aos agentes públicos do turismo promover o aumento e a diversificação de linhas de incentivo e financiamento, nomeadamente através de parcerias com as instituições financeiras, para a actividade turística e para o estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), privilegiando a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 11.º

Informação Turística

1. Cabe à Administração Central, em articulação com as entidades regionais e locais com competências no sector do turismo, promover o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestadas aos turistas, independentemente do ponto em que é solicitada.
2. Os pontos de informação nacionais, regionais e locais devem evoluir para um funcionamento em rede, recorrendo progressivamente à utilização de ferramentas tecnológicas para o registo e divulgação dos conteúdos, privilegiando a maior interacção possível com os turistas.
3. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.
4. A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 12.º

Conhecimento e investigação

1. A Autoridade Turística Nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do turismo, deve implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na análise e divulgação desses dados.
2. A produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas do sector do turismo do conhecimento detalhado e aprofundado da procura turística, possibilitando a adequação da oferta às características e preferências dos consumidores.
3. Cabe à Autoridade Turística Nacional, a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Registo Nacional de Turismo que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos recursos turísticos do país.
4. As entidades regionais e locais com competências no sector do turismo devem disponibilizar à

Autoridade Turística Nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do Registo Nacional do Turismo.

Artigo 13.º
Fiscalização

A Autoridade Turística Nacional é a entidade responsável pelo controlo e pela fiscalização das actividades económicas e asseguram o cumprimento da legislação aplicável ao sector do turismo.

Capítulo III
Agentes do turismo

Artigo 14.º
Agentes públicos do turismo

1. Consideram-se Agentes Públicos do Turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com competências no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de turismo, nomeadamente:
 - a) O membro do Governo responsável pelo sector do turismo;
 - b) A Autoridade Turística Nacional;
 - c) As Entidades Regionais de Turismo;
 - d) As Autarquias Locais.
2. Os agentes públicos do turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 15.º
Prestadores de produtos e serviços turísticos

1. São prestadores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade económica organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:
 - a) Agências de viagens e turismo;
 - b) Transportadores turísticos;
 - c) Empresas/entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
 - d) Empresas de aluguer de veículos sem condutor;
 - e) Empresas de animação turística;
 - f) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - g) Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;
 - h) Entidades prestadoras de serviços na área do Turismo Social.
 - i) Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística a prestação de serviços em estabelecimentos de alojamento local e pelas empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências.
 - j) Os requisitos e condições para o exercício das actividades previstas nos números anteriores são definidos em diplomas próprios.

Artigo 16.º
Direitos dos prestadores de serviços turísticos

São direitos dos prestadores de serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelos órgãos centrais, regionais e locais de turismo, para as quais contribuam financeiramente;
- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas com responsabilidades na área do turismo.

Artigo 17.º
Deveres dos prestadores de produtos e serviços turísticos

São deveres dos prestadores de produto e serviços turísticos:

- a) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva;
- b) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente e pelas comunidades locais;
- c) Assegurar a existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;

- d) Adotar as melhores práticas de gestão empresarial e procedimentos de controlo interno da sua actividade.

Artigo 18.º

Entidades representativas do sector privado na área do turismo

As associações empresariais, profissionais e sindicais da área do turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das políticas públicas de turismo.

Capítulo IV

Direitos e deveres do turista

Artigo 19.º

Direitos

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista goza dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.

Artigo 20.º

Deveres

Os turistas têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais.

Capítulo V

Apoios financeiros e fiscalidade

Artigo 21.º

Suporte financeiro

O suporte financeiro ao turismo deve ser viabilizado, nomeadamente através dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- a) O Orçamento Geral do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do turismo para a Autoridade Turística Nacional e para as Entidades Regionais e Locais de Turismo;
- b) A receita proveniente do prémio especial de jogo e as contrapartidas iniciais e anuais resultantes dos contratos de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar;
- c) As linhas de crédito de Instituições Financeiras;
- d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;
- e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.
- f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 22.º

Fiscalidade

No âmbito da política nacional de turismo deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do turismo;
- b) Estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos são-tomenses em Território Nacional.

Capítulo VI Representação internacional

Artigo 23.º Cooperação e participação internacional

A representação internacional de São Tomé e Príncipe no sector do turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos no presente diploma.

Artigo 24.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos de Fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Relatório da Análise e votação na Especialidade da Proposta de Lei n.º 16/X/2017 – Lei de Base do Turismo

Introdução

Nos dias 18 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 2017, a 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à análise e aprovação na especialidade da Proposta de Lei n.º 16/X/2016 – Lei de Base do Turismo.

Nas sessões de trabalho estiveram presentes os Srs. Deputados Abnildo do Nascimento d’Oliveira, que as presidiu, Silvestre Moreno Mendes, Celmira de Almeida do Sacramento e Sebastião Lopes Pinheiro, do Grupo Parlamentar da ADI, Brito Vaz d’Assunção do Espírito Santo, Deolindo Luís da Trindade da Mata e Dionísio Fernandes Leopoldino, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD e Danilson Fernandes Cotú, do Grupo Parlamentar de PCD.

Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta de Lei de Base do Turismo, resultou na apresentação de duas propostas de eliminação, uma de substituição e uma de emenda, como a seguir se indica:

d) Proposta de Eliminação

- Eliminou-se o 2.º parágrafo do Preâmbulo (No programa...e mercados);
- Eliminou-se a expressão “sem condutor” da alínea d) do artigo 15.º.

e) Propostas de substituição

- O artigo 24.º passou a ter a seguinte a seguinte redacção «A presente Lei entra em vigor nos termos legais».

f) Proposta de emenda

- Alínea b) do artigo 6.º passou a ter a seguinte redacção: «Aumentar a **contribuição percentual** do Turismo no Produto Interno Bruto;

Votações e Aprovações

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei de Base do Turismo, foi submetido à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovado por unanimidade.

Texto final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à Votação Final Global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Comissão de Economia, Cooperação Internacional, Infra-estruturas, Recursos Naturais, Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural, São Tomé, 09 de Fevereiro de 2017.

O Presidente, *Abnildo D'Oliveira*.

O Relator, *Brito E. Santo*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 16/X/5.ª/2017 — Sobre a Defesa do Consumidor

Introdução

Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi submetida à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e parecer, o Projecto de Lei n.º 16/X/5.ª/2017 – Lei sobre a defesa do consumidor, da iniciativa do Grupo Parlamentar do ADI.

A 1.ª Comissão reuniu-se no dia 6 de Janeiro do corrente ano para, dentre outros pontos, proceder à apreciação do referido documento e indigitar o respectivo relator, o que recaiu na pessoa do Sr. Deputado Vasco Guiva.

Aspecto Jurídico-Legal:

O presente projecto é apresentado nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, que permite a Assembleia Nacional fazer Leis e votar moções e resoluções e versando sobre matéria prevista na alínea b) do artigo 98.º igualmente da Constituição da República, isto é, sobre direitos pessoais e políticos.

Contextualidade:

O direito do consumidor pode, em certa medida, ser equiparado a direitos, liberdades e garantias pessoais, na vertente de direitos patrimoniais e direito da saúde.

Como efeito numa economia aberta, onde as transacções jurídicas e comerciais fluem maioritariamente entre particulares e em que a aquisição de bens e serviços se fazem de forma livre, surgem sempre situações em que alguns menos escrupulosos tentam tirar partido dessa situação, quer colocando no mercado produtos de qualidade duvidosa, quer abusando a posição de monopólio, e sobretudo aproveitando-se de alguma fragilidade legislativa de que ainda enferma a nossa sociedade.

São frequentes e bastante conhecidas as questões como falta de prazo de validade nos produtos de consumo, falta de informação sobre a composição dos produtos colocados no mercado o que pode por em causa a saúde pública, a falta de garantia na aquisição de certos equipamentos nomeadamente eletrodomésticos, a não oferta de assistência técnica no momento da aquisição desses equipamentos, a inexistência de regulamentação para as situações em que se usam cláusulas contratuais gerais, entre várias outras situações de que o que se apontou supra são meros exemplos.

Daí que o presente Projecto de lei de defesa do consumidor surge para minimizar a situação.

O presente Projecto de lei tem como objectivo fixar regras visando o estabelecimento de um quadro jurídico para a protecção dos consumidores nacionais e estrangeiros residentes no território nacional, e os que por algum motivo visitam o nosso País.

Quando o propósito real é aprovar uma lei que sirva os interesses de toda uma comunidade ela deve respeitar e seguir no seu processo de elaboração a necessária consulta técnica, ter em conta os pareceres das pessoas ou grupos sociais sobre a qual deverá no futuro incidir.

Neste caso as associações de defesa do consumidor existentes no País, alguns dos quais trabalhando em matérias específicas, como a protecção do ambiente, a inspecção das actividades económicas, o Ministério Público e a própria Polícia de Investigação Criminal, deveriam emitir um parecer técnico - jurídico, sobre a matéria de forma a enriquecê-la e dotá-la de maior segurança, e, sobretudo facilitando a sua compreensão no momento de execução.

A presente iniciativa legislativa prevê todos os aspectos que poderiam brigar com os direitos, liberdades e garantias individuais, em matéria do direito do consumidor, estando em linha com legislação comparada consultada nomeadamente a Lei Portuguesa n.º 10/2013, com a qual tem aliás muitos pontos de contacto, salvaguardando as situações que poderiam ser controvertidas do ponto de vista constitucional.

Salienta-se a criação do Conselho Nacional do Consumidor e a possibilidade de serem incentivadas a criação de Associações de Defesa do Consumidor, muito em paralelo com o que se passa noutras latitudes.

O facto de se definir logo a partida quem pode ser considerado consumidor para efeitos da presente lei e essa definição ser tão lata que não deixa de fora situações que podiam ser duvidosas e de se definir claramente o papel do Estados e das Autarquias Locais atribuindo a cada uma dessas entidades um papel bastante ativo na protecção do consumidor é algo que deve ser salientado.

Igualmente, salienta-se a criação de condições legais para que as associações de consumidores possam agir junto das autoridades administrativas e judiciais se necessário for para a defesa de direitos difusos dos

consumidores, e ainda de participarem em trabalhos futuros de elaboração de leis e regulamentos que versem sobre a matéria de direito dos consumidores.

Além do mais, sendo São Tomé e Príncipe membro das Nações Unidas a presente legislação vem responder positivamente às exigências desse organismo internacional, nomeadamente do que discorre sobre a importância do direito do Consumidor que foram aprovadas em 1985 pela ONU, tendo novas diretrizes com relação ao Direito do Consumidor, que devem ser acolhidas no nosso ordenamento jurídico atento ao disposto no artigo 13.º da Constituição da República.

Todavia, a Comissão Especializada da Assembleia Nacional não pode deixar de manifestar alguma apreensão relativamente ao n.º 3 do artigo 8.º que parece algo limitativo face às disposições do Código Civil (C. C.) em vigor.

De igual forma, o n.º 7 do artigo 11.º refere-se às cláusulas contratuais gerais, dispositivo legal inexistente no nosso ordenamento jurídico o que deixa os consumidores fragilizados quando assinam os contratos de adesão, nomeadamente com as companhias seguradoras, bancos e seguradoras e que urge ser adotado, para evitar a existências das chamadas cláusulas abusivas.

A sua previsão nesse diploma torna o problema mais urgente. A título de exemplo, na legislação Portuguesa a regras sobre as cláusulas contratuais gerais foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, estando hoje bastante evoluída, face ao surgimento de novas formas contratuais, nomeadamente a contratação virtual como são as compras «*on line*».

Situação recorrente e que urge evitar é a indicação do prazo, sem fixação da regra da sua contagem. Certo que o artigo 279.º do C.C. fixa a regra geral da contagem do prazo. Porém no caso concreto torna-se necessário fixar-se a partir de quando se deve começar a contar o prazo fixado no n.º 2 do artigo 14.º da Lei em análise.

Por fim não podíamos deixar de sugerir alteração ao artigo 22.º quando às profissões liberais, que deveriam desde já serem obrigados contratualizarem seguro de responsabilidade civil para cobrir danos provocados a terceiros no exercício das suas funções. A título de exemplo: uma pessoa singular que tenha uma pequena oficina e que uma viatura lá deixada para ser arranjada sobre um dano como partir uma parabrisa ou ser destruída por um incendio, como cobrir esse dano se o profissional liberal não tiver seguro de responsabilidade civil? O mesmo se diga em relação a um advogado que perde um processo por incumprimento culposo do prazo, caso ele seja processado pelo cliente como cobrir rapidamente o prejuízo?

Notamos igualmente algumas gralhas que ao serem corrigidas podem contribuir em grande medida para melhoria da presente lei sem alterar o seu sentido a saber:

Na nota explicativa, no preambulo, na al. h), i) e j) do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 12.º e nas al. d), i) e k) do artigo 18.º

Conclusão:

Tendo em consideração a importância da projecto de Lei em análise, deve-se submeter a sua apreciação e votação na generalidade ao plenário da Assembleia Nacional.

Recomendação:

Após análise e aprovação na generalidade:

1. Que o projecto lei seja remetido a 4.ª Comissão Especializada para análise e aprovação na especialidade;
2. Sugerimos também que durante a discussão na especialidade fossem auscultados alguns grupos sociais sobre a matéria nomeadamente as associações de defesa de consumidor já existentes bem como a inspecção das actividades económicas;
3. Sugerimos igualmente as devidas correcções, que venham contribuir em grande medida para melhoria do texto do presente diploma, tendo a salientar no preâmbulo, nas alíneas h), i) e j) do artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas d), i) e k) do artigo 18.º.

São Tomé, 13 de Fevereiro de 2017.

O Vice Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Vasco Guiva*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 17/X/5.ª/2017 – Aprova o Código de Expropriação

Introdução

A iniciativa legislativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do ADI, no âmbito do seu poder de iniciativa e em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, bem como nos artigos 136.º e 142.º do Regimento da Assembleia Nacional (AN).

A iniciativa deu entrada na Mesa da Assembleia Nacional e baixou no dia 31 de Janeiro de corrente ano a Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, a 1.ª Comissão Especializada Permanente, para elaboração do competente parecer.

A iniciativa obedece a Lei do Formulário, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes do n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do RAN.

Objecto

A iniciativa tem como objecto principal por cobro a contínua degradação e ao verdadeiro estado de abandono em que estão sujeita alguns bens moveis e imóveis, outrora património público, adquirido por particulares que não estejam a exercer a sua propriedade plena representando um verdadeiro a risco a segurança pública bem como uma perda significativa para o património histórico cultural e arquitectónico do País.

E de salientar nela ainda que foi constatado que o processo de expansão urbana da cidade de São Tomé, deveu-se ao fenómeno de abandono das roças, que se vem assistindo desde 1987, com o processo de privatização parcelização das grandes propriedades agrícolas herdadas do período colonial;

Considerando que a alteração da matriz urbana desta mesma cidade, deveu-se, fundamentalmente, à inexistência de instrumentos adequados para o planeamento de áreas de expansão urbana tendo faltado instrumentos de natureza jurídica e alguma preparação técnica;

Considerando que o problema se colocou na forma de abordagem da problemática urbana para as áreas de expansão da cidade, em que se devia propor um desenho urbano que promovesse a melhor ligação entre a cidade pré-existente e novas áreas de expansão;

Havendo necessidade de arranjar alternativa a essa desarticulação entre a cidade colonial (pré-existente) e áreas de expansão desenvolvidas depois da independência;

Atendendo que, no período colonial a linearidade da estrutura urbana constituía um instrumento de controlo do colono sobre os colonizados e actualmente a ausência deste descritor tem constituído entre outros um entrave para uma melhor gestão do sistema urbano, principalmente na definição das redes de transportes para mobilidade urbana e recolha de resíduos sólidos urbanos, reconstituição do sistema de saneamento, abastecimento de água e electricidade.

Recomendações

Após a sua apreciação e votação na generalidade a 1.ª Comissão Especializada sugere que seja remetida à 4.ª Comissão Especializada para a análise e votação na especialidade.

Conclusões

O Projecto de Lei n.º 17/X/5.ª/2017, que estabelece o Regime Jurídico de expropriação reúne os requisitos Constitucionais e Regimentais para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia Nacional.

Assembleia Nacional, 13 de Fevereiro 2017.

O Vice- Presidente, *Idalécio Quaresma*.

O Relator, *Esmaiel do Espírito Santo*.

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei n.º 18/X/5.ª/2017– Cibercrime

Introdução

A iniciativa legislativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do ADI, no âmbito do seu poder de iniciativa e em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 97.º da Constituição, bem como nos artigos 136.º e 142.º do Regimento da Assembleia Nacional (AN).

A iniciativa deu entrada na mesa da Assembleia Nacional e baixou no dia 31 de Janeiro de corrente ano a Comissão de Assuntos Políticos, Jurídicos, Constitucionais, Direitos Humanos, Género, Comunicação Social e Administração Interna, a 1.ª Comissão Especializada Permanente, para elaboração do competente parecer.

A iniciativa obedece a Lei do Formulário, mostrando-se redigida sob a forma de artigos, tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes do n.ºs 1 e 2 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Objecto

O projecto de lei n.º 18/X/5.ª/2017 narra as condutas ilícitas praticadas no mundo cibernético que tem prejudicado e interferido na vida quotidiana de pessoas.

A presente lei visa a criação de um dispositivo legal que previna e combata o crime, no meio informático protegendo assim, as pessoas em particular e bem como a sociedade em geral contra actos criminosos que ocorrem no ciberespaço, mediante uma legislação adequada com suporte na cooperação internacional e convenções existentes e ratificadas pelo estado santomense.

Desta forma, torna-se necessária a intervenção do Estado, na repreensão deste tipo de conduta, diversificando assim as modalidades penais inexistentes na legislação e que envolvam o mundo cibernético.

Conclusão

O Projecto de Lei n.º 18/X/2017 reúne os requisitos Constitucionais e Regimentais para ser apreciado pelo Plenário da Assembleia Nacional que após, a aprovação na generalidade deve ser encaminhado a 1.ª Comissão para apreciação na especialidade.

Recomendação

Tendo em consideração o acima exposto, agindo em conformidade com as Leis da República e as normas regimentais, a 1.ª Comissão Especializada Permanente, recomenda a Mesa da Assembleia Nacional, para que seja enviada uma cópia do projecto a Procuradoria-Geral da República solicitando um parecer técnico que ajudasse na análise na especialidade do referido Projecto.

Assembleia Nacional em São Tomé, 13 de Fevereiro de 2017.

O Vice-Presidente da Comissão, *Idalécio Quaresma*.

A Deputada, autora do parecer, *Alda Ramos*.

Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente sobre o Projecto de Lei N.º 16/X/5.ª/2017 – Lei de Defesa do Consumidor

1. Introdução

Por despacho exarado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional foi baixado a 4.ª Comissão Especializada Permanente, o Projecto de Lei de Defesa do Consumidor para efeitos de análise e parecer.

Trata-se de um projecto de lei que visa a salvaguarda dos direitos do consumidor por intermédio da regulamentação jurídica da relação entre o consumidor e o fornecedor de bens e serviços.

2. Enquadramento Legal

O projecto de lei em análise trata-se de uma iniciativa exercida pelo Grupo Parlamentar da Acção Democrática Independente no uso das prerrogativas que lhe é conferida pelo artigo 136.º do Regimento da Assembleia Nacional e respeita as exigências impostas pelas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1, do artigo 143.º do supracitado regimento.

3. Constatações

O projecto de lei a ser submetido a apreciação na Plenária aplica-se aos bens, serviços e direitos fornecidos pelas entidades públicas e privadas tais como sociedades comerciais, associações, agrupamento de empresas, cooperativas, organismos da Administração Pública, das Autarquias Locais e Regional, pessoas colectivas públicas e privadas, empresas públicas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado ou autarquias locais e regional, e empresas concessionárias de serviços públicos.

Neste projecto de lei está definido às funções do Estado, das autarquias locais e regional, os direitos dos consumidores e a intervenção das associações de consumidores.

Nele está, de igual modo, plasmado um conjunto de direitos que devem assistir os consumidores e os fornecedores dos bens e serviços, nomeadamente:

- Direito à qualidade dos bens e serviços;
- Direito à protecção da saúde e da segurança física;
- Direito à formação e a educação para o consumo;
- Direito à informação para o consumo;
- Direito à protecção dos direitos económicos;
- Direito à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos;

- Direito à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses;
- Direito à resolução judicial dos seus conflitos em seja parte, pelo processo mais célebre previsto na Lei geral incluindo, as providências cautelares;
- Direito à isenção de prepares de custas judiciais nos processos em que seja parte;
- Direito à informação prévia em processos de corte ou interrupção de fornecimento de bens ou serviços prestados efectuados por empresas funcionando em regime de monopólio e exclusivo /ou que sejam concessionários de serviço público.

Consta também no projecto de lei os direitos das Associações dos Consumidores, o papel do Ministério Público e prevê a criação do Conselho Nacional do Consumo.

4. Conclusão e Recomendação

A necessidade de preencher o vazio legal concernente a existência de vulnerabilidades do consumidor face ao fornecedor de bens e serviços justifica por si só a pertinência do presente Projecto de lei que visa a promoção de uma relação jurídica de consumo que se pretende ser justa para todos os intervenientes no processo de comercialização.

Neste sentido, e por estar acautelado todos os requisitos legais indispensáveis, a 4.^a Comissão Especializada Permanente recomenda a Mesa da Assembleia que o projecto de Lei de Defesa do Consumidor seja submetido ao Plenário para efeitos de avaliação e votação na generalidade.

4.^a Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional, São Tomé, 13 de Fevereiro de 2017.

O Presidente, *Abnildo de Oliveira*.
O Relator, *Danilson Alcântara Cotú*.